



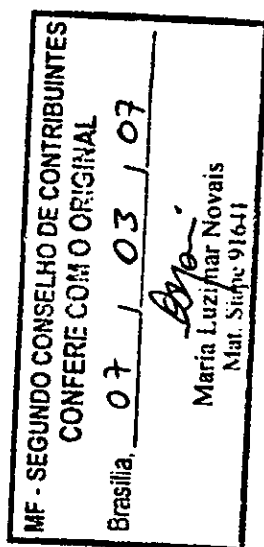
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13820.000369/2002-81
Recurso nº : 132.595
Acórdão nº : 204-01.635

2.ª	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 16/03/07
C	Rubrica

Recorrente : AFA PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DE INSUMOS COM ALÍQUOTA ZERO MAS COM SAÍDAS TRIBUTADAS. Nos termos do Decreto nº 2.346/97, só há como dar extensão aos efeitos das decisões do STF, desde que elas fixem de forma "inequívoca e definitiva" a interpretação do texto constitucional, obedecidos os procedimentos estabelecidos naquele Decreto, o que não é o caso dos autos.

O Princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora *cobrado* na operação anterior referente à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

A norma vazada no artigo 11 da Lei nº 9.779 não alberga a situação de contribuintes que dêem saída a produtos tributados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AFA PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz (Relator) e Leonardo Siade Manzan que não conheciam do recurso. Designado o Conselheiro Jorge Freire para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Rodrigo Bernardes de Carvalho.
Ausente a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13820.000369/2002-81
Recurso nº : 132.595
Acórdão nº : 204-01.635

Recorrente : AFA PLÁSTICOS LTDA.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COPIA ORIGINAL	
Brasília.	07 / 03 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por AFA PLÁSTICOS LTDA. contra decisão da Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto-SP, que indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI relativo às aquisições de insumos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

1. O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento de R\$ 89.095,88, a título de saldo credor do IPI acumulado no 3º trimestre de 1999, com base no artigo 11 da Lei nº 9779/99 e na IN SRF nº 33/99, para ser utilizado na compensação dos débitos relacionados nos autos.

2. O pleito foi indeferido pelo Despacho Decisório de fls. 71/72, em razão dos seguintes motivos:

2.1 O livro Registro do IPI não apresentava saldo credor ao final do 3º trimestre de 1999;

2.2 O contribuinte prestou falsa declaração ao afirmar que não se encontra em processo judicial ou em procedimento fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI, em que a decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário ou pelo Conselho de Contribuintes possa alterar o valor do ressarcimento solicitado, pois, ainda não há trânsito em julgado no mandado de segurança nº 2000.61.00.019193-1, impetrado pelo contribuinte visando a concessão definitiva da segurança para que fosse declarado o seu direito líquido e certo de creditar os valores do IPI relativos aos insumos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero. Consequentemente, ao pedir as compensações retrocitadas, o interessado deixou de obedecer ao comando do artigo 170-A do CTN, incluído pela LCP nº 104, de 10/01/2001, que determina o seguinte:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

3. Tempestivamente, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 89/107, acompanhada dos documentos de fls. 108/208, alegando, em síntese, que:

3.1 O crédito existia sim e havia sido objeto de declaração judicial, sendo que a assertiva de inexistência funda-se em desastrosa glosa levada a cabo por fiscal inabilitado, em procedimento nulo que é objeto de tempestiva e viva impugnação, cujo conteúdo e fundamentos, com base no princípio da não cumulatividade do IPI são retomados nesta manifestação, logo, estaria suspensa a referida glosa e a exigibilidade do crédito tributário dela decorrente.

3.2 Ressalta que a sentença, que declarou o direito do contribuinte, tem caráter auto-executório inequívoco, eis que mera declaração do direito de utilização do crédito declarado, a ser calculado e lançado como de vez, pelo contribuinte, e é anterior à LC



Processo nº : 13820.000369/2002-8
Recurso nº : 132.595
Acórdão nº : 204-01.635

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE O SEU VOTO
Brasília. 07 / 03 / 07
Munhoz

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Tratam os presentes autos de pedido de ressarcimento de IPI relativo às aquisições de insumos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero.

Ocorre que o pedido de ressarcimento formulado no presente processo foi objeto de ação judicial proposta pela Recorrente.

A Recorrente ajuizou o mandado de segurança nº 2000.61.00.019193-1, impetrado pelo contribuinte visando a concessão definitiva da segurança para que fosse declarado o seu direito líquido e certo de creditar os valores do IPI relativos aos insumos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero.

Como se vê, o pedido de ressarcimento é objeto de ação judicial, pelo que não pode ser apreciado por este órgão administrativo.

A concomitância da discussão no âmbito judicial impede o conhecimento da questão na esfera administrativa.

É que, apesar de autônomas as instâncias, a dupla discussão fere o princípio da jurisdição una, estabelecido pelo art. 5º, inciso XXXV da CF/88, conforme bem apontam Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martinez López¹.

Os Conselhos de Contribuintes, no entanto, têm, reiteradamente, decidido que a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto acarreta a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto², sob o fundamento de que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição uma, estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988.

E, mais adiante, continuam os renomados autores:

A superação da 'renúncia administrativa' tem-se verificado, no entanto, quando a matéria já está pacificada pelos tribunais superiores. Nesta hipótese, já que não há dúvidas quanto ao desfecho final da lide judicial e, em respeito à economicidade do processo fiscal, os julgadores administrativos têm conhecido e provido os recursos³.

Não se pode admitir a discussão concomitante nas esferas administrativa e judicial também em face da possibilidade de adoção de decisões conflitantes, o que seria contrário ao ordenamento jurídico, em razão da insegurança que decorreria de tal situação.

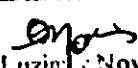
¹ Processo Administrativo Fiscal Federal Anotado, 2ª ed., São Paulo: Dialética, 2004, pp. 207/208.

² Notade rodapé dos autores: "Neste sentido, veja-se Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, e Portaria nº 258, de 24 de agosto de 2001, art. 26"

³ Op. cit. p. 208



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07 / 03 / 07
	
Maria Luzina F. Novais	
Mat. SIAPE 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13820.000369/2002-81
Recurso nº : 132.595
Acórdão nº : 204-01.635

A matéria submetida ao Poder Judiciário não pode ser apreciada no âmbito administrativo, ainda que os motivos alegados para o afastamento da norma sejam diversos. A preclusão diz respeito à matéria e não aos motivos que justifiquem a tese sustentada.

Por tais fundamentos, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13820.000369/2002-8
Recurso nº : 132.595
Acórdão nº : 204-01.635

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 03 07
Maria Lúcia de Novais
Mat. Sign. 0641

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
JORGE FREIRE

O mérito em análise já foi objeto de apreciação por esta Câmara quando do julgamento do recurso 132.593, em 28 de junho do corrente ano. Por tal, repiso as argumentações nele esposada.

Primeiramente entendo que não há decisão judicial a respaldar o creditamento levado a efeito pela recorrente, porque se assim o fizesse teríamos que, antes, formar juízo no sentido de que a declaração por ela prestada teria se revestido de falsidade ideológica e formular representação penal ao Ministério Público. Como a recorrente fez tal afirmação e em momento processual algum procurou fazer prova do mandado de segurança a que me referi no relatório, o mesmo a que se refere o Dr. Flávio (nº 2000.61.00.019193-1) neste julgado, entendo que seus objeto são díspares. De igual sorte, quer me parecer, pois não se tem nos autos peças processuais para se aferir o real objeto do MS nº 2005.34.00.027093-6, ônus da recorrente, que deve haver em outro processo administrativo junto à SRF, a cobrança por meio de auto de infração para exigência dos créditos ora compensados, pelo que não se relaciona com o presente feito.

Nestes autos o que temos é um pedido de reconhecimento de crédito decorrente da aquisição de insumos com alíquota zero utilizados em seu processo fabril de produtos tributados, todos, com alíquota de dez por cento, conforme informado ao Fisco, e, com arrimo nesses créditos, pedido para homologação de compensação deles com débitos seus frente à Fazenda Nacional.

O mérito postulado pela recorrente tem como fundamento a exegese que ela faz do princípio da não-cumulatividade, ao qual se vincula o IPI.

Cediço no âmbito destes Conselhos de Contribuintes que lhes falece competência, assim como a todos os órgãos administrativos julgadores partícipes do procedimento do Decreto nº 70.235/72, para se manifestarem acerca da constitucionalidade de norma válida, vigente e eficaz, afastando sua incidência nos casos sob sua análise. E, sobre tal questão, já longamente me manifestei no Acórdão 201-70.501 (Recurso 98.976), votado em 19 de novembro de 1996, cujo excerto, com pequenas modificações, a seguir transcrevo:

...Os Tribunais Administrativos Tributários têm como função precípua, o controle da legalidade das questões fiscais, e assim agindo são como uma espécie de filtro para o Poder Judiciário. Diante disso, devem agir, em que pese sua autonomia, em sintonia com aquele Poder, de modo a buscar eficácia e justiça na aplicação das leis fiscais. Um dos objetivos da segunda instância, quer em processos judiciais, quer em processos administrativos é, dentre outros, a uniformização das decisões. Sem essa o caos estará instalado, pois não haverá forma eficaz de controle e administração da máquina administrativa controladora.

De outra banda, vem crescendo no Brasil, historicamente, a concentração do controle da constitucionalidade das leis⁴. De 1891, modelo difuso transplantado dos Estados Unidos, à Emenda Constitucional 03, de 17 de março de 1993, em apertada síntese, o controle da

⁴ Nesse sentido ensina POLETTI, Ronaldo. "Controle da Constitucionalidade das Leis", 2a. ed., 2a. tiragem, Forense, RJ, 1995, p. 71/96



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13820.000369/2002-81
Recurso nº : 132.595
Acórdão nº : 204-01.635

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	07 / 03 / 07
Maria Virginia Novais Mat. Sape 1641	

2º CC-MF
Fl.

constitucionalidade das leis e atos normativos vem num crescente que leva, inequivocamente, a uma tendência concentradora.

Como está hoje o ordenamento jurídico brasileiro, nossa jurisdição é una, o que leva a que todo ato administrativo possa ser revisto pelo Poder judiciário. Não há dúvida que as decisões administrativas, quer as emanadas em "juízo" singular quer as oriundas de "juízo" coletivo, são espécies de ato administrativo (ato administrativo decisório), e como tal sujeitam-se ao controle do Judiciário. A lógica de nosso sistema de jurisdição una está justamente nas garantias que são dadas ao magistrado de modo que este, em tese, fique resguardado de qualquer pressão. É o princípio do juízo natural.

Sejamos pragmáticos: os julgadores, a nível de Ministério da Fazenda, ou vinculam-se ao Secretário da Receita Federal (as DRJs a este subordinam-se hierarquicamente) ou vinculam-se ao próprio Ministro (como é o caso dos Conselhos de Contribuintes). Portanto, lhes falta o elemento subjetivo que faz da jurisdição brasileira ser una, ou seja, a independência absoluta. A questão não é de competência técnica, mas sim de legitimação e independência institucional. Nada impede que o ordenamento mude a este respeito, mas a realidade hoje é esta. Este é o entendimento de Bonilha⁵ e Nogueira⁶.

No mesmo sentido, há a presunção de constitucionalidade de todos os atos oriundos do legislativo, e são a estes que as autoridades tributárias, como supedâneo do princípio da legalidade, vinculam-se. Ademais, prevê a Constituição, que se o Presidente da República entender que determinada norma macula a Constituição, deverá vetá-la (CF, art. 66, § 1º), sob pena de crime de responsabilidade (CF, art. 85), uma vez que ao tomar posse comprometeu-se a manter, defender e cumprir a mesma (CF, caput art 78).

Sem embargo, sendo o Presidente da República o topo hierárquico da administração federal, como prescreve o art. 84, II da CF/88 (auxiliado por seus Ministros de Estado), e este não exercendo seu poder de veto de leis que entenda inconstitucionais, há presunção absoluta da constitucionalidade da lei que este ou seu antecessor sancionou e promulgou, e a este juízo vinculam-se seus subordinados..

Por outro lado, aqueles que não lograssem seu intento de ver determinada norma tributária declarada como inconstitucional no Judiciário, poderia tentá-lo a nível administrativo, e que meios seriam postos à disposição da Administração para ter, por exemplo, controle de litispendência? Além das ponderações de índole técnico-jurídica, a razoabilidade desautoriza tal tese.

Hugo de Brito Machado nos ensina⁷ que "não tem o sujeito passivo de obrigações tributárias direito a uma decisão da autoridade administrativa a respeito de pretensão sua de que determinada lei não seja aplicada por ser inconstitucional", e justamente sua fundamentação sustenta-se no fato de que a competência para dizer a respeito da

⁵ BONILHA, Paulo Celso B. "Da Prova no Processo Administrativo Tributário", 1a. ed., LTR, São Paulo, 1992, p.77 - "A ampliação da autonomia no julgamento e a modernização da estrutura administrativa, com o reforço de seus pontos essenciais - apuro na especialização, imparcialidade no julgamento e rapidez, dependeria, em nosso entender, do aparelhamento, por lei federal, de ação especial de revisão judicial de decisões administrativas finais, restrita aos casos em que fossem manifestamente contrárias à lei ou à prova dos autos".

⁶ NOGUEIRA, Alberto. "O Devido Processo Legal Tributário", 1a. ed., Renovar, 1995, p. 85: "O aperfeiçoamento dos órgãos administrativos encarregados de apreciar questões tributárias é a solução mais lógica, racional e econômica para prevenir dispendiosas ações judiciais."

⁷ MACHADO, Hugo de Brito. "O Devido Processo Legal Administrativo Tributário e o Mandado de Segurança", in "PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL", Dialética, São Paulo, 1995, p. 78-82.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília. 07 / 03 / 07

Maria Helena Diniz Novais
Mat. Shape 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13820.000369/2002-81
Recurso nº : 132.595
Acórdão nº : 204-01.635

conformidade da lei com a Constituição pressupõe possibilidade de uniformização das decisões, caso contrário estaria inquinado o princípio da isonomia.

Assevera o mestre nordestino que "nossa Constituição não alberga norma que atribua às autoridades da Administração competência para decidir sobre a inconstitucionalidade de leis. Continua ele: "Acolhida a arguição de inconstitucionalidade, a Fazenda Pública não pode ir ao Judiciário contra decisão de um órgão que integra a própria Administração. A Administração não deve ir a juízo quando o seu próprio órgão entende que razão não lhe assiste". Mais adiante pondera: "Uma decisão do Contencioso Administrativo Fiscal, que diga ser inconstitucional uma lei, e por isto deixe de aplicá-la, tornar-se-á definitiva à míngua de mecanismo no sistema jurídico, que permita levá-la ao Supremo Tribunal Federal".

Por fim, arremata: "É sabido que o princípio da supremacia constitucional tem por fim garantir a unidade do sistema jurídico. Não é razoável, portanto, admitir-se que uma autoridade administrativa possa decidir a respeito dessa constitucionalidade, posto que o sistema jurídico não oferece instrumentos para que essa decisão seja submetida à Corte Maior⁸. A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional⁹, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não inconstitucional" (sublinhamos).

Não há dúvida, em conclusão, que a matéria do controle da constitucionalidade das leis tem sede constitucional e tem base político-jurídica, não dando margem a que órgãos administrativos do Poder Executivo, que têm por chefe o Presidente da República, por consequentes a este subordinados hierarquicamente, possam tecer juízo sobre normas que, por todo seu trâmite formal, constitucionalmente estabelecido, são presumivelmente constitucionais¹⁰, até que o Judiciário se manifeste em sentido contrário.

Por derradeiro, ressalte-se que para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, os Tribunais deverão fazê-lo pela maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial, a chamada reserva de plenário, como prevê a Constituição em seu art. 97. O STF, como os Tribunais Regionais Federais

⁸ Este é o magistério de CARNEIRO, Athos Gusmão, in "O Novo Recurso de Agravo e Outros Estudos", Forense, Rio de Janeiro, 1996, p. 89., quando, ao discorrer sobre os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, assim averba: "À evidência, não cabe recurso extremo das decisões tipicamente administrativas, ainda que em procedimento censórios proferidos pelos tribunais no exercício de sua atividade de autogoverno do Poder Judiciário e da magistratura. Igualmente descabe o recurso extraordinário ou o recurso especial de decisões proferidas por tribunais administrativos, como o Tribunal Marítimo, os Conselhos de Contribuintes, etc., cuja atividade é tipicamente de administração e sujeita ao controle do Judiciário (no Brasil, sistema da "unidade" da Jurisdição)." (grifamos)

⁹ Também DINIZ, Maria Helena, in "Norma Constitucional e Seus Efeitos", Saraiva, 1991, p. 135/136, entende que o Poder Executivo ou qualquer autoridade não poderia deixar de cumprir lei por entendê-la inconstitucional, eis que se permitisse o não-cumprimento da norma dita inconstitucional, quebrar-se-iam os princípios da legalidade, autoridade, certeza e segurança jurídica.

¹⁰ Assim Leciona AFONSO DA SILVA, José, in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros, São Paulo, 1992, p. 53, quando afirma: "Milita presunção de validade constitucional em favor das leis e atos normativos do Poder Público, que só se desfaz quando incide o mecanismo de controle jurisdicional estatuído na Constituição. Essa presunção foi reforçada pela Constituição pelo teor do art. 103, §3º, que estabeleceu um contraditório no processo de declaração de inconstitucionalidade, em tese, impondo o dever de audiência do Advogado-Geral da União que obrigatoriamente defenderá o ato ou o texto impugnado" (grifamos)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13820.000369/2002-81
Recurso nº : 132.595
Acórdão nº : 204-01.635

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 07	03 07
 Manoel de Oliveira Novais Min. Supl. 1994	

2ª CC-MF
Fl.

e os Tribunais de Justiça, para declarar determinada norma inconstitucional deve reunir seu pleno. Com efeito, não vejo como uma única câmara de um colegiado administrativo, por maioria simples, possa conhecer de incidente de inconstitucionalidade de norma legal ou ato administrativo normativo válido, vigente e eficaz, para afastar sua incidência ao caso concreto.

Forte nessas considerações, entendo que não cabe a este Colegiado manifestar-se acerca do alcance do princípio da não-cumulatividade para tornar mais elástica norma que implica em renúncia fiscal, inclusive com repercussão no âmbito da repartição das receitas tributárias (artigo 159, I e II, CF 1988), reconhecendo créditos de IPI que a norma complementar, o CTN (artigo 49), ou a lei ordinária impositiva, Lei nº 4.502/64 (artigo 25) e suas alterações, não reconhecem. Se a própria Lei Maior, artigo 153, § 3º, inciso II, refere-se ao termo "com o montante cobrado nas operações anteriores", não cabe ao intérprete fazer leitura diversa e mais elástica do que a norma nela prevista, já bastante explícita quanto ao seu alcance.

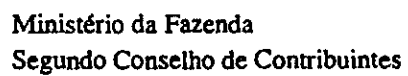
Contudo, se houver decisões reiteradas do STF *que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional, deverão*, nos limites do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, *ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta*. E justamente com supedâneo na decisão proferida no RE. 212.484-2/RS, que houve as decisões prolatadas por este Colegiado em casos análogos aquele tratados naqueles autos. O presente caso diverge daquele, pois nestes os insumos que adentraram no estabelecimento no período detinha alíquota zero, não se tratando de isenção. Por isto, não há como autorizar a extensão dos efeitos jurídicos daquela decisão do STF ao caso concreto.

Mesmo em casos análogos ao controvertido naquela decisão do Pretório Excelso, estou propenso a rever minha posição, pois identifico hoje que a questão, mesmo no STF, não é inequívoca e nem definitiva, requisitos para que, em princípio, possa a Administração ter como fundamento, decisão daquela Egrégia Corte, nos termos do que dispõe o referido Decreto 2.346/97.

Dessa forma, forte nas considerações retro expendidas, não conheço do recurso na parte em que se controverte a interpretação do princípio constitucional da não-cumulatividade, CF artigo 153, § 3º, inciso II, uma vez que a norma complementar, assim como a impositiva, fixam de forma inequívoca seu alcance. E a leitura que a Suprema Corte fez desse princípio, em julgado específico, não autoriza a extensão de seus efeitos jurídicos ao caso concreto.

De outro turno, a legislação que motivou o pedido, o artigo 11 da Lei nº 9.779, também não se aplica ao caso vertente, porque esta norma prevê hipótese inversa ao caso em análise, pois ela se aplica aos casos em que a operação de saída é isenta ou cujo produto industrializado tenha alíquota zero e não quando a operação de entrada seja isenta ou que os insumos tenham alíquota zero. No caso da recorrente ela dá saída a produtos tributados à alíquota de dez por cento.

Por conseguinte, não havendo direito ao crédito não há o que ser compensado. Dessa forma, sem reparos a incidência de multa e juros de mora de tributo não pago até a data de seu vencimento.



Processo nº : 13820.000369/2002-81
Recurso nº : 132.595
Acórdão nº : 204-01.635

MF - SEGUNDO CONCELHO DE CONTR. COMERS COM O NACIONAL

Brasilia 07 03 07

Supis

Muito obrigado
Muito obrigado

2^a CC-MF
Fl.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO. Em consequência, mantém-se a não homologação de todas as compensações lastreadas no crédito indeferido.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.

JORGE FREIRE